

PARECER N° , DE 2010

DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 254, de 2010 (nº 500, de 26 de agosto de 2010, na origem), do Presidente da República, que propõe seja autorizada a contratação de operação de crédito externo entre o Estado de Pernambuco e o Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do Programa de Produção e Difusão de Inovações para a Competitividade de Arranjos Produtivos Locais (APLs) do Estado de Pernambuco.

RELATOR: Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

RELATOR AD HOC: Senador RENATO CASAGRANDE

I – RELATÓRIO

O Presidente da República, mediante a Mensagem nº 254, de 2010, submete à apreciação do Senado Federal pleito do Estado de Pernambuco, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com a garantia da República Federativa do Brasil.

A operação de crédito, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), destina-se a financiar, parcialmente, o Programa de Produção e Difusão de Inovações para a Competitividade de Arranjos Produtivos Locais (APLs) do Estado de Pernambuco.

Constam dos autos do processo a Exposição de Motivos nº 127/2010, do Ministro da Fazenda, os Pareceres favoráveis da Procuradoria

Geral do Estado de Pernambuco, da Secretaria do Tesouro Nacional e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a minuta do contrato de empréstimo, além de outros documentos referentes ao mutuário e à operação.

O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), de que trata o Decreto nº 3.502, de 12 de junho de 2000. O Banco Central do Brasil (BACEN), por meio do Ofício nº 171/2010/Desig/Dicic-Sured credenciou a operação e suas condições financeiras, devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do BACEN sob o número TA530170.

Segundo a STN, o Programa contará com investimentos totais de US\$ 16,7 milhões, sendo US\$ 10 milhões provenientes do presente empréstimo e o restante da contrapartida estadual.

A operação de crédito sob exame será efetuada na modalidade de Empréstimo do Mecanismo Unimonetário do capital ordinário do BID, com taxa de juros baseada na LIBOR e desembolsos previstos para o período 2010 a 2014.

De acordo com o cálculo efetuado pela STN, o custo estimativo da operação com o BID situa-se em 5,2% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR, patamar considerado aceitável, tendo em vista o custo atual da curva média de captação do Tesouro Nacional em dólar no mercado internacional.

II – ANÁLISE

As operações de crédito interno e externo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios estão sujeitas à observância das condições e exigências estabelecidas pelas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001 e nº 48, de 2007, todas do Senado Federal, bem como das disposições constantes da Lei nº 101, de 2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Atendendo às determinações desses normativos, e tendo em vista as condições apresentadas pelo Estado de Pernambuco, a STN emitiu os Pareceres nº 1256/2008/COPEM/STN, de 21 de julho de 2008 e o citado Parecer nº 1024-2010/GERFI/COPEM/SUBSEC IV/STN/MF, de 8 de julho

de 2010, ambos favoráveis ao pleito e à concessão de garantia da União à operação de crédito externo sob exame.

Particularmente em relação à concessão de garantia da União, prevista na Resolução nº 48, de 2007, e no art. 32 da LRF, é necessário o atendimento das seguintes condições:

1 – oferecimento de contragarantias suficientes para o pagamento de qualquer desembolso que a União venha a fazer se chamada a honrar a garantia;

2 – adimplência do tomador do empréstimo para com a União e com as entidades controladas pelo Poder Público Federal, inclusive quanto à prestação de contas de recursos dela recebidos.

A STN, por intermédio do Parecer nº 1.024, GERFI/COPEM/SUBSEC IV/STN/MF, de 2010, informa que o Estado de Pernambuco encontra-se adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional e que a verificação de adimplência financeira em face da Administração Pública Federal e suas entidades controladas, bem como no que diz respeito aos recursos dela recebidos poderá ser feita na ocasião da assinatura do contrato de contragarantia, conforme a Res. nº 41, de 2009, do Senado Federal.

Ademais, não há procedimento de cobrança referente à recuperação de crédito decorrente de honra de aval ou execução de garantias, em relação ao Estado de Pernambuco.

Quanto aos aspectos orçamentários, cumpre registrar que o Programa em tela está incluído na Lei Estadual nº 13.306, de 01.10.2007, que dispõe sobre o Plano Plurianual do Estado de Pernambuco para o período 2008/2011, e conta com dotações necessárias para dar início à execução do Projeto no exercício de 2010, nos termos da Lei nº 13.978, de 17.12.2009, Lei Orçamentária Estadual para 2010.

Além disso, a Lei Estadual nº 13.803, de 16.06.2009, autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito em comento, e a oferecer, como contragarantia à garantia da União, as cotas e as receitas tributárias previstas nos arts. 155, 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal.

De acordo com estudo elaborado pela STN, que abrange os anos de 2008 até 2018, as garantias oferecidas pelo Estado de Pernambuco são consideradas suficientes para ressarcir a União caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Mais ainda, segundo a análise da capacidade de pagamento consignada na Nota nº 616, COREM/STN, de 14.06.2010, o Estado de Pernambuco foi classificado na categoria “B”, suficiente, portanto, para a concessão da garantia da União. Na citada Nota, a COREM informou que a operação está prevista no Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Pernambuco, não caracterizando violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União, e que o Estado se encontra adimplente em relação às metas e compromissos estabelecidos no Programa.

A STN informa, ainda, que “o Estado de Pernambuco encontra-se adimplente com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos por ela concedidos.”

A STN, mediante o Parecer nº 1.027/2009, de 04.12.2009, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM/STN), informa que – quanto aos limites e condições do empréstimo sob análise – foram cumpridas as exigências dispostas nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, e os requisitos previstos no art. 32 da LRF.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), no Parecer PGFN/COF nº 1729/2010, manifestou-se pela legalidade das minutas contratuais e regularidade dos documentos apresentados, pronunciando-se pelo encaminhamento do pleito para autorização pelo Senado Federal.

No exame das cláusulas da minuta contratual, o citado Parecer da PGN conclui que elas são admissíveis e estão de acordo com a legislação brasileira aplicável à espécie, tendo sido observado o disposto no art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, que veda disposição contratual de natureza política ou atentatória à soberania nacional e à ordem pública;

Ressalvou, porém, que além das providências prévias à assinatura do contrato, acima identificadas pela STN, seja observado o equacionamento da questão relativa ao acórdão nº. 1347/2010 – Plenário TCU, a respeito de procedimentos licitatórios impostos pelo credor.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado de Pernambuco apresenta capacidade financeira e de pagamento suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas Resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Quanto ao mérito, saliente-se que o Programa visa contribuir para o desenvolvimento do Estado de Pernambuco, aumentando a produtividade e a competitividade das empresas envolvidas em até sete Arranjos Produtivos Locais (APLs), caracterizados por aglomerações territoriais de agentes econômicos, políticos e sociais, com foco em um conjunto específico de atividades econômicas.

Para tanto, o Programa contará com 4 componentes: Desenvolvimento de um modelo público-privado de apoio à melhoria da competitividade dos APLs; Implementação dos Planos de Melhoria da Competitividade dos APLs, Aplicações Estratégicas de Tecnologias da Informação e Comunicação (TICs) para os APLs e Desenvolvimento de um sistema de acompanhamento, avaliação e identificação das lições apreendidas do Programa. Com efeito, apoiará o desenvolvimento de mecanismos de produção, de difusão de inovações e de articulação entre os atores participantes dos APLs, a saber, empresas, instituições relacionadas, entre outros.

III – VOTO

Ante o exposto, voto favoravelmente à autorização para a contratação da operação de crédito externo pleiteada pelo Estado de Pernambuco, com a garantia da República Federativa do Brasil, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO N° , DE 2010

Autoriza o Estado de Pernambuco a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinada ao financiamento parcial do “Programa de Produção e Difusão de Inovações para a Competitividade de Arranjos Produtivos Locais (APLs) do Estado de Pernambuco.”

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado de Pernambuco autorizado a contratar operação de crédito externo com o Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID, com garantia da União, no valor de até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal.

Parágrafo único. Os recursos advindos da operação de crédito referida no *caput* destinam-se ao financiamento parcial do “Programa de Produção e Difusão de Inovações para a Competitividade de Arranjos Produtivos Locais (APLs) do Estado de Pernambuco.”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

- I - **devedor:** Estado de Pernambuco;
- II - **credor:** Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID;
- III - **garantidor:** República Federativa do Brasil;
- IV - **valor:** até US\$ 10.000.000,00 (dez milhões de dólares dos Estados Unidos da América);
- V - **prazo de desembolso:** cinquenta e quatro meses, contados a partir da vigência do contrato;
- VI - **modalidade:** Empréstimo do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR;
- VII - **amortização:** em trinta e uma parcelas semestrais e consecutivas, de valores tanto quanto possível iguais,

pagas nos meses de maio e novembro de cada ano, vencendo-se a primeira parcela após o período de desembolso e a última dentro do prazo de vinte anos, contados da data de vigência do contrato;

- VIII - **juros:** exigidos semestralmente nas mesmas datas dos pagamentos da amortização e calculados sobre o saldo devedor periódico do empréstimo, a uma taxa anual para cada trimestre determinada pelo BID e composta pela taxa de juros LIBOR trimestral para dólar dos Estados Unidos da América, mais ou menos uma margem de custo relacionada aos empréstimos do BID que financiam os empréstimos do Mecanismo Unimonetário com taxa de juros baseada na LIBOR, mais o valor líquido de qualquer custo ou lucro gerado por operações para mitigar as flutuações da LIBOR, mais a margem (*spread*) para empréstimos do capital ordinário;
- IX - **comissão de crédito:** até 0,75% (setenta e cinco centésimos por cento) ao ano, calculados sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, exigida juntamente com os juros, entrando em vigor sessenta dias após a assinatura do contrato;
- X - **despesas com inspeção e supervisão geral:** até 1% (um por cento) do valor do financiamento, atualmente não cobrada pelo credor, podendo o BID restabelecer a cobrança durante o período de desembolsos, em consequência da revisão que efetua semestralmente sobre os encargos financeiros dos empréstimos que concede, e mediante notificação ao mutuário.

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros, bem como dos desembolsos previstos, poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É facultado ao mutuário, com consentimento por escrito do garantidor, exercer a opção de conversão da taxa de juros aplicável ao montante total ou parcial do empréstimo, de flutuante, baseada na LIBOR, para fixa, e vice-versa, em montantes mínimos e prazos definidos no Contrato de Empréstimo.

§ 3º Para o exercício das opções referidas no parágrafo anterior, fica autorizada a cobrança dos custos incorridos pelo BID na sua realização.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado de Pernambuco, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

Parágrafo único. O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado de Pernambuco:

I - celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas próprias de que trata o art. 155, e das cotas de repartição de receitas de que tratam os arts. 157 e 159, combinados com o § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das Transferências Federais;

II - comprove junto ao Ministério da Fazenda a adimplência quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução nº. 48, de 2007;

Art. 4º A contratação referida no art. 1º fica condicionada à suspensão ou cessação dos efeitos resultantes do Acórdão nº 1.347, de 2010, do Tribunal de Contas da União.

Art. 5º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 31 de agosto de 2010.

, Presidente

, Relator